209

A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À MORADIA E À CIDADE FRENTE À ATUAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Lucas Pizzolatto Konzen, Eduardo Kroeff Machado Carrion (orient.)* (UFRGS).

A Constituição Federal consagra os direitos fundamentais à moradia (artigo 6º) e à cidade (artigo 182). No entanto, milhões de famílias sobrevivem segregadas do espaço urbano e em condições indignas de habitação. Como explicar tamanha carência de efetividade? Ao que parece, está-se diante de uma "fraude" à Constituição. Levando-se em conta que os requisitos de legitimidade e vigência dessas normas encontram-se atendidos no Brasil pós 1988, tal hipótese sugere que esses direitos estariam tendo sua eficácia limitada pela atuação legislativa, administrativa e jurisdicional do Estado. Atendo-se à última variável, a pesquisa focalizou os julgamentos dos tribunais envolvendo a aplicabilidade dos direitos à moradia e à cidade. Procurou-se conferir à investigação caráter crítico, através da conjugação dos métodos lógico-dedutivo e dialético. De um lado, examinou-se a doutrina nacional, em busca da concepção mais avançada a respeito dos efeitos jurídicos desencadeados, em tese, pelos direitos fundamentais. De outro lado, averiguou-se – com pretensões exaustivas – a jurisprudência de quatro tribunais do país, com o intuito de identificar casos exemplares pertinentes à eficácia dos direitos em estudo. O arsenal teórico, ao ser cotejado com a análise quali-quantitativa dos dados empíricos obtidos, revelou resultados que vêm, em muito, ao encontro da hipótese formulada. Afora a crescente aceitação da eficácia irradiante – segundo a qual tais direitos atuariam como princípios na interpretação, aplicação e integração das demais normas do sistema –, os tribunais investigados não têm acompanhado as inovações doutrinárias. Em particular, há uma significativa quantidade de acórdãos negando reconhecimento à eficácia derrogatória e à eficácia de direito de defesa, demonstrando que a atuação jurisdicional do Estado tem limitado a eficácia dos direitos fundamentais à moradia e à cidade.